



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 31/2022

Ementa: Veto Parcial ao Autógrafo nº 179/2022, referente ao Projeto de Lei nº 66/2022

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Parcial ao Autógrafo nº 179/2022, referente ao Projeto de Lei nº 66/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Chefe do Poder Executivo em razões de veto justifica:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 66/2022, representado pelo Autógrafo nº 179, de 30 de novembro de 2022, que "Dispõe sobre a criação do Programa Escola Aberta 365 e dá outras providências.". Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, que se manifestou apontando a necessidade de veto parcial do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

A Secretaria ressalta a pertinência da propositura, uma vez que as escolas já são utilizadas aos finais de semana e feriados pela sociedade, de acordo com a demanda, possibilidade e disponibilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de uso.

Contudo, destaca que o artigo 6º, ao impor um dever ao Poder Executivo, impõe um ônus desproporcional, visto que cria uma obrigação para que haja a implantação do programa em todas as escolas e em todos os finais de semana, o que nem sempre é possível, dado que os espaços escolares são utilizados de acordo com a demanda da comunidade escolar.

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade prevista no artigo 6º gera ônus para o Poder Executivo, o que configura violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, além de demandar custos à Administração sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis. Isto posto, afóra as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 66/2022, representado pelo Autógrafo nº 179, de 30 de novembro de 2022, por inconstitucionalidade.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 21 de dezembro de 2022, sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise do Veto, as razões de mérito é imperiosa, destaca que o artigo 6º, ao impor um dever ao Poder Executivo, impõe um ônus desproporcional, visto que **cria uma obrigação para que haja a implantação do programa em todas as escolas e em todos os finais de semana, o que nem sempre é possível**, dado que os espaços escolares são utilizados de acordo com a demanda da comunidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade prevista no artigo 6º gera ônus para o Poder Executivo, o que configura violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, além de demandar custos à Administração sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis. Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 66/2022, representado pelo Autógrafo nº 179, de 30 de novembro de 2022, por inconstitucionalidade.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE ao VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 66/2020.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

